

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.913-A, DE 2010** **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Dispõe sobre a livre circulação de livros e produções intelectuais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:  
- parecer da relatora  
- parecer da Comissão

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 1º, da Lei nº 10.753, de 2003, os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º.

“Art.1º.....  
-----

§ 1º. A livre circulação do livro no país será garantida como fomento da produção intelectual, na forma dos incisos III, IV e VIII deste artigo, nas livrarias ou pontos de venda de livros, independentemente de qualquer vinculação a empresas distribuidoras ou editoras que deverão facilitar a venda de obras que forem encaminhadas à aquela.

§ 2º. No caso de a livraria ou ponto de venda não aceitar os livros ou obras para venda deverá comunicar por escrito ao editor e ao autor do mesmo, expondo as razões desta atitude, podendo aqueles recorrer aos dirigentes da Câmara Brasileira do Livro ou as Câmaras Estaduais do Livro, que decidirão sobre o assunto.

§ 3º. Toda livraria será considerada núcleo cultural de importância social protegida pelo Poder Público e aberta à participação de todos os cidadãos interessados em leitura, ou movimentação de obras da inteligência humana”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.753, de 2003, é um diploma legal de alta repercussão cultural, pois tem a finalidade de assegurar ao cidadão brasileiro o direito de produção, edição, difusão e comercialização do livro e todas as obras intelectuais de autoria dos brasileiros.

O art. 1º e o 2º desta lei evidenciam, de maneira clara, esse relevante assunto.

A lei, todavia, não criou mecanismos práticos para que os autores de livros consigam a circulação dos mesmos, pois que geralmente as editoras e as distribuidoras com suas livrarias criam uma estrutura fechada, sobretudo aquelas organizações de maior porte, que impedem que certas obras consigam a devida circulação.

Esses fatos, que fazem parte do cenário da circulação da produção intelectual, às vezes, dominada por grupos econômicos poderosos, resultam na impossibilidade de autores de menor capacidade financeira colocar à venda suas obras que, em certos casos, representam importantes contribuições à vida cultural do país.

As livrarias e os pontos de venda não podem ficar submetidos ao jogo econômico e as preferências pessoais de certas empresas distribuidoras, sobretudo quando estas discriminam organizações gráficas ou de edição com menor expressão econômica e financeira.

É compreensível que haja rede de livrarias pertencentes a certos grupos econômicos ou empresários atuantes, mas devem estas se submeter à livre circulação de livros e obras de valor intelectual.

Hoje no Brasil, se o autor não for amigo de dirigentes de grandes distribuidoras ou mesmo de editoras de certo porte, dificilmente conseguirá fazer circular as suas idéias e o seu pensamento através de obras escritas.

É preciso, portanto, dar a livraria e ao ponto de vendas do livro um caráter público e social, pois não são meras casas comerciais, ou centros de manobras mercantilistas em favor de grupos econômicos, mas locais de transmissão de circulação de idéias e produtos intelectuais de interesse da cultura nacional.

Por outro lado, é compreensível que o proprietário desses estabelecimentos se oponha a vender livros que, por ventura, venham a ferir a lei, os bons costumes ou sejam escritos com má qualidade. Todavia, nesta hipótese, há mecanismos que a presente lei prevê para que os bons livros sejam entregues à circulação e os livros de má qualidade não tenham as mesmas garantias. Daí a instituição dos recursos à Câmara do Livro, que dará a solução ao assunto.

**Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.**

**Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO  
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

**CAPÍTULO II  
DO LIVRO**

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, propõe alteração na Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para tornar obrigatória para as livrarias e os pontos de venda de livros a comercialização de toda obra que lhes seja encaminhada. Em caso de recusa, o estabelecimento deve apresentar justificativa escrita, cabendo à editora ou ao autor cuja obra tenha sido rejeitada apresentar recurso à Câmara Brasileira do Livro ou às Câmaras Estaduais do Livro. Por fim, o projeto estabelece que “toda livraria será considerada núcleo cultural de importância social protegida pelo Poder Público e aberta à participação de todos os cidadãos interessados em leitura, ou movimentação de obras da inteligência humana”.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “*Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura*”, a Mesa Diretora reviu o despacho de distribuição para determinar que o projeto fosse examinado pela Comissão de Cultura, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa sob o exame desta Comissão de Cultura pretende estabelecer meios para que as livrarias e os pontos de venda de livros fiquem impedidos de recusar os títulos que lhes sejam oferecidos para comercialização. Para tanto, propõe alteração no art. 1º da Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, conhecida como Lei do Livro.

Segundo a proposta, as livrarias e pontos de venda de livros que recusarem determinado título devem apresentar justificativa escrita, cabendo à editora ou ao autor cuja obra tenha sido rejeitada apresentar recurso à Câmara Brasileira do Livro ou às Câmaras Estaduais do Livro.

O projeto estabelece, ainda que toda livraria seja considerada “núcleo cultural de importância social protegida pelo Poder Público e aberta à participação de todos os cidadãos interessados em leitura, ou movimentação de obras da inteligência humana”.

Por mais que se reconheça a louvável preocupação do autor do projeto com a dificuldade encontrada pelos escritores brasileiros e pelas pequenas editoras em fazer circular suas obras, obrigar os livreiros a colocar à venda todo título que lhes seja entregue não nos parece medida justa ou razoável.

A cadeia do livro se constitui de vários elos – o da criação (autor/tradutor/ilustrador), o da produção (editoras), o da distribuição/comercialização (livrarias/pontos de venda) e o da mediação (bibliotecas/professores). Entendemos que o estímulo oficial à determinada etapa da cadeia do livro não pode comprometer a atuação ou o desenvolvimento de outra. A medida que ora analisamos, contudo, com o intuito de salvaguardar os elos da criação e da produção, compromete sobremaneira o elo da comercialização.

É preciso atentar para o fato de que a produção editorial brasileira é imensa. Só em 2011, foram publicados, no País, 58.192 **novos** títulos, segundo a pesquisa “*Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro*”, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). A obrigação que a iniciativa impõe ao comerciante de livros – colocar à venda todo título que lhe for entregue pelos autores e pelas editoras – pode ser tarefa impossível, mesmo para as grandes livrarias.

Cabe destacar que a proposta em tela onera especialmente as pequenas livrarias e os modestos pontos de venda (bancas de revistas, igrejas, cafés...), justamente, entre os agentes responsáveis pelo comércio de livros, aqueles que mais têm dificuldades de sobreviver no mercado atual.

Entendemos que é importante promover a livre circulação do livro neste País, mas é essencial se preservar a prerrogativa de cada livraria escolher os títulos que vende, de acordo com a sua especialidade, com o seu tamanho, com a sua capacidade financeira, com a personalidade de seus donos e com as características de sua clientela e do ambiente em que está inserida. A Constituição Federal protege esse direito quando, em seu art. 170, parágrafo único, garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Assim, por todas as razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.913, de 2010.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.913/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Dr. Paulo César, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pedro Guerra, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Waldenor Pereira e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**